

REGULAMENTO (CE) N.º 516/98 DA COMISSÃO**de 4 de Março de 1998****relativo à venda, por concurso, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à constituição de existências em vários Estados-membros; que, relativamente aos produtos em questão, existem possibilidades de escoamento em certos países terceiros; que, para evitar a prolongação excessiva da armazenagem, importa colocar uma parte dessas existências à venda, por concurso, com vista à sua exportação para esses países; que, a fim de permitir a venda de produtos de qualidade uniforme, é conveniente colocar à venda a carne comprada em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68;

Considerando que, sob reserva de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam, a venda deve realizar-se nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, nos seus títulos II e III, e (CEE) n.º 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96⁽⁶⁾;

Considerando que, para garantir um procedimento de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das estatuídas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

Considerando que é conveniente prever derrogações às disposições do n.º 2. alínea b) do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que, por razões de ordem administrativa, importa, no que respeita à oferta, fixar uma quantidade mínima que atenda às práticas comerciais;

Considerando que, por razões de ordem prática, não serão concedidas restituições à exportação de carne vendida no âmbito do presente regulamento; que, no entanto, os adjudicatários devem requerer certificados de exportação no que respeita à quantidade atribuída, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/98⁽⁸⁾;

Considerando que, para garantir a exportação da carne vendida para os países terceiros elegíveis, há que prever a constituição de uma garantia antes da tomada a cargo e definir as respectivas exigências principais;

Considerando que os produtos provenientes das existências de intervenção podem, em determinados casos, ter sido sujeitos a várias manipulações; que, com vista à sua boa apresentação e comercialização, se afigura oportuno autorizar a reembalagem destes produtos em condições bem estabelecidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São postos à venda os seguintes produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68:

a)

- Aproximadamente 1 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção espanhol,
- aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção alemão,
- aproximadamente 500 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção austríaco,
- aproximadamente 250 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção dinamarquês,
- aproximadamente 250 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção belga,

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

⁽³⁾ JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁸⁾ JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 42.

- aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção francês,
- aproximadamente 1 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção italiano,
- aproximadamente 250 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção neerlandês;

b)

- Aproximadamente 4 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção alemão,
- aproximadamente 4 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção francês,
- aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção espanhol,
- aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção italiano;

c)

- Aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção irlandês;

São apresentadas no anexo I informações pormenorizadas sobre as quantidades.

2. Esta carne será exportada para destinos da zona 08 referida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 125/98 da Comissão (1).

3. Sob reserva do disposto no presente regulamento, esta venda decorrerá em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.º 2173/79, e, nomeadamente, os seus títulos II e III, e (CEE) n.º 3002/92.

Artigo 2.º

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e anexos do presente regulamento constituem um anúncio geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecerão um anúncio de concurso que inclua as seguintes indicações:

- quantidades de carne de bovino postas à venda, e
- prazo e local de apresentação das propostas.

2. Os interessados podem obter informações acerca das quantidades e dos locais em que os produtos estão armazenados nos endereços que constam do anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção

afixarão, além disso, os anúncios referidos no n.º 1 nas suas sedes e podem proceder a publicações complementares.

3. No que respeita a cada um dos produtos mencionados no anexo I, os organismos de intervenção em causa venderão em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só serão tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa até às 12 horas de 9 de Março de 1998.

5. As propostas de compra só serão válidas se disserem respeito a pelo menos 15 toneladas.

6. As propostas apresentadas no âmbito do n.º 1, alínea b), do artigo 1.º dizem respeito a um número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros, bem como a um preço único por tonelada para a quantidade total de carne não desossada mencionada na proposta.

7. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado, que ostente a referência ao regulamento em questão. O sobrescrito fechado não será aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo de apresentação de propostas referido no n.º 4.

8. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não devem indicar em que entreposto ou entrepostos os produtos estão armazenados.

9. Em derrogação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o montante da garantia é fixado em 12 ecus por 100 quilogramas.

Além das exigências principais previstas no n.º 3 do artigo 15.º do referido regulamento, o pedido de certificado de exportação referido no n.º 2 do artigo 4.º constitui igualmente uma exigência principal.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros fornecerão à Comissão informações sobre as propostas recebidas, o mais tardar no segundo dia após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas, será fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou não será dado seguimento ao concurso.

Artigo 4.º

1. A informação a prestar pelo organismo de intervenção referido no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 será enviada por telecópia a cada proponente.

2. O adjudicatário deve requerer, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia da informação prevista no n.º 1, um ou mais certificados de exportação, referidos no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, que abranjam a quantidade atribuída. O

(1) JO L 11 de 17. 1. 1998, p. 20.

pedido deve ser acompanhado da telecópia referida no n.º 1 e incluir na casa 7 a menção de um dos países da zona 08. indicada no n.º 2 do artigo 1.º Além disso, do pedido deve constar a menção que se segue na casa 20:

- Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 516/98]
- Interventionsvarer uden restitution (forordning (EF) nr. 516/98)
- Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 516/98]
- Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 516/98]
- Intervention products without refund [Regulation (EC) No 516/98]
- Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 516/98]
- Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 516/98]
- Producten uit interventievoorraden zonder restitutie (Verordening (EG) nr. 516/98)
- Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 516/98]
- Interventiotuotteita — ei vientitukea (Asetus (EY) N:o 516/98)
- Interventionsprodukt utan exportbidrag [Förordning (EG) nr 516/98].

Artigo 5.º

1. Antes da tomada a cargo, o comprador deve constituir uma garantia para assegurar a exportação para os países referidos no n.º 2 do artigo 1.º A importação para um destes países constitui uma exigência principal, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão ⁽¹⁾.

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 será igual, por tonelada:

- no que respeita aos quartos traseiros não desossados, à diferença entre o preço proposto por tonelada e 2 700 ecus.
- no que respeita aos quartos traseiros desossados, à diferença entre o preço proposto por tonelada e 1 800 ecus,
- no que respeita aos quartos compensados, à diferença entre o preço proposto por tonelada e 2 700 ecus,

- no que respeita às carnes desossadas com os códigos INT 12 a INT 17 e INT 19, à diferença entre o preço proposto 5 000 ecus,
- no que respeita às restantes carnes desossadas, à diferença entre o preço proposto e 2 500 ecus.

Artigo 6.º

As autoridades competentes podem permitir que os produtos de intervenção cuja embalagem esteja rasgada ou cuja sejam dotados, sob seu controlo e antes da respectiva apresentação na estância aduaneira de partida, de uma nova embalagem do mesmo tipo.

Artigo 7.º

Não serão concedidas restituições à exportação no que respeita à carne vendida ao abrigo do presente regulamento.

A ordem de retirada no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação, e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados pela seguinte menção:

- Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 516/98]
- Interventionsvarer uden restitution (forordning (EF) nr. 516/98)
- Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 516/98]
- Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 516/98]
- Intervention products without refund [Regulation (EC) No 516/98]
- Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 516/98]
- Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 516/98]
- Producten uit interventievoorraden zonder restitutie (Verordening (EG) nr. 516/98)
- Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 516/98]
- Interventiotuotteita — ei vientitukea (Asetus (EY) N:o 516/98)
- Interventionsprodukt utan exportbidrag [Förordning (EG) nr 516/98].

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben

a) DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	1 000
	— Hinterviertel	1 000
DANMARK	— Bagfjerdinger	250
ITALIA	— Quarti anteriori	500
	— Quarti posteriori	500
FRANCE	— Quartiers avant	1 000
	— Quartiers arrière	1 000
BELGIQUE	— Quartiers arrière/Achtervoeten	250
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	250
	— Hinterviertel	250
NEDERLAND	— Achtervoeten	250
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	500
	— Cuartos traseros	500
b) DEUTSCHLAND	— Kompensierte Viertel (2)	4 000
FRANCE	— Quartiers compensés (2)	4 000
ESPAÑA	— Cuartos compensados (2)	2 000
ITALIA	— Quarti compensati (2)	2 000
c) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött		
IRELAND	— shank (code INT 11)	200
	— thick flank (code INT 12)	200
	— topside (code INT 13)	100
	— silverside (code INT 14)	100
	— rump (code INT 16)	100
	— striploin (code INT 17)	100
	— flank (code INT 18)	200
	— fore rib (code INT 19)	200
	— shin (code INT 21)	200
	— shoulder (code INT 22)	200
	— brisket (code INT 23)	200
	— forequarter (code INT 24)	200

- (¹) Véase los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2453/93 (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2368/96 (DO L 323 de 13. 12. 1996, p. 6).
- (¹) Se bilag V og VII til forordning (EØF) nr. 2453/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2368/96 (EFT L 323 af 13. 12. 1996, s. 6).
- (¹) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2453/93 (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2368/96 (ABl. L 323 vom 13. 12. 1996, S. 6).
- (¹) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2453/93 (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2368/96 (ΕΕ L 323 της 13. 12. 1996, σ. 6).
- (¹) See Annexes V and VII to Regulation (EEC) No 2453/93 (OJ L 225, 4. 9. 1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2368/96 (OJ No L 323, 13. 12. 1996, p. 6).
- (¹) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2453/93 (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2368/96 (JO L 323 du 13. 12. 1996, p. 6).
- (¹) Cfr. allegato V e VII del regolamento (CEE) n. 2453/93 (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2368/96 (GU L 323 del 13. 12. 1996, pag. 6).
- (¹) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2453/93 (PB L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4); laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2368/96 (PB L 323 van 13. 12. 1996, blz. 6).
- (¹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n° 2453/93 (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2368/96 (JO L 323 de 13. 12. 1996, p. 6).
- (¹) Katso asetuksen (ETY) N:o 2453/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2368/96 (EYVL L 323, 13.12.1996, s. 6) V ja liite VII.
- (¹) Se bilaga V och VII i förordning (EEG) nr 2453/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2368/96 (EGT L 323, 13.12.1996, s. 6).
- (²) Número igual de cuartos delanteros y traseros.
- (²) Lige stort antal forfjerdinger og bagfjerdinger.
- (²) Gleiche Anzahl Vorder- und Hinterviertel.
- (²) Ἴσος αριθμός μπροστινών και πισινών τετάρτων.
- (²) Equal number of forequarters and hindquarters.
- (²) Nombre égal de quartiers avant et quartiers arrière.
- (²) Numero uguale di quarti anteriori e posteriori.
- (²) Een gelijk aantal voor- en achtervoeten.
- (²) Número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros.
- (²) Sama määrä etu- ja takaneljänneksiä.
- (²) Samma antal framkvartsparter och bakkvartsparter.
-

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

BELGIQUE/BELGIË

Bureau d'intervention et de restitution belge
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles
Belgisch Interventie- en Restitutiebureau
Trierstraat 82
B-1040 Brussel
Téléphone: (32 2) 287 24 11; télex: BIRB. BRUB/24076-65567; télécopieur: (32 2) 230 2533/280 03 07

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Teléfono: (34-1) 347 65 00, 347 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34-1) 521 98 32, 522 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

IRELAND

Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzienings- en verkoopbureau
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel. (31-475) 35 54 44; telex 56396 VIBNL; fax (31-475) 31 89 39

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297
